REGULAMENTO (CEE) Nº 2809/87 DO CONSELHO

de 17 de Setembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2194/85 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas expeciais para as sementes de soja [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1921/87 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2194/85 [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2133/87 [4], prevê a possibilidade de recurso a medidas transitórias aquando da passagem do regime em vigor durante a campanha de 1984/1985 para o novo sistema previsto pelo referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2194/85 prevê, no nº 3 do seu artigo 5º que outros métodos de análise, com excepção do método único tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 1470/68, da Comissão, de 23 de Setembro de 1968, relativo à colheita e redução das amostras bem como à determinação do teor em óleo, em impurezas e em humidade das sementes oleaginosas [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2435/86 [6], sejam admitidos para as campanhas de 1985/1986 e 1986/1987; que não se considera possível, por razões de ordem técnica e económica, aplicar o método único a partir da campanha de 1987/1988; que é conveniente, por conseguinte, prorrogar esta disposição por mais uma campanha; que é necessário, portanto, alterar o Regulamento (CEE) nº 2194/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo, a expressão « campanhas de 1985/1986 e de 1986/1987 » é substituída pela expressão « campanhas de 1985/1986, 1986/1987 e 1987/1988 ».

2. No terceiro parágrafo, a data « 1987/1988 » é substituída pela data « 1988/1989 ».

Artigo 2º

O presente regulmento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

---

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 19.
(3) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 200 de 13. 7. 1987, p. 2.
(5) JO nº L 239 de 28. 9. 1968, p. 2.
(6) JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 55.